



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Administrativo: 3001-521/2015/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 005/2016/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 985/GAB/DPE de 10 de setembro de 2015, publicado no D.O.E. no dia 14 de setembro de 2015, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhadas pela empresa MICROSENS LTDA, CNPJ nº 78.126.950/0003-16, via e-mail, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que a impugnação foi apresentada no dia 04 de maio de 2016 (fl. 178), enquanto que a data de realização do certame é dia 10 de maio de 2016 (fl. 143).

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa o atendeu pontualmente.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o presente edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 135/2016-AJDPE (fls. 104/118).

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

01 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MICROSENS LTDA:

Em linhas gerais, a impugnante solicita o desmembramento do “Grupo 01” tem itens individualizados, do aludido certame, de modo que mais empresas possam participar, trazendo maior economia ao Erário.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a DPE/RO, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pelo setor responsável, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

O processo licitatório, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o art. 15, inc. IV, deve visar também o princípio de economicidade.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas.

Em acórdão de 16 de maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo Pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Ademais, a impugnante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. O Tribunal de Contas da União através da TC 014.727/2011-0 se manifestou quanto ao assunto:

A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "*por itens*", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "*por preço global*". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação *por lotes*, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição de toners em lote, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para a DPE/RO.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa MICROSENS LTDA por tempestiva, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **negando-lhe** provimento para, manter os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2016/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 05 de maio de 2016.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO